

Imprimir

Câmara Municipal de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

CÂMARA
LEGISLATIVA



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: Pd97cfd999b062ebef4a5049039e6e2K13418

Autor: Poder Executivo - Poder Executivo

Descrição: Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação dos Universitários da Feevale.

Enviada por:
poderexecutivo

Data de Envio:
08/05/2023 10:26:53

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

(991)

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo





Ofício SMGPG/DA nº 094-79/2023.

Canela, 08 de maio de 2023.

AO
EXMO. SENHOR
JEFFERSON DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 29/2023.

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 29/2023, que
"Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação dos Universitários da Feevale";

A presente matéria tem por finalidade conceder auxílio financeiro à Associação dos
Universitários da Feevale, que coordena o transporte de estudantes universitários residentes no Município
de Canela até o Município de Novo Hamburgo, no valor de R\$ 389.733,75, o que equivale a 70% do valor
total das despesas com transporte.

O auxílio financeiro servirá para subsidiar parte do custo do transporte diário de estudantes
caneleenses que se deslocam à Universidade Feevale, de forma a incentivar os alunos na busca do
crescimento pessoal, formação e capacitação, tornando-se profissionais cada vez mais qualificados para
atuarem no município e região. A Associação dos Universitários da Feevale busca auxiliar os estudantes no
transporte até a faculdade, localizada fora dos limites do município.

A entidade justifica que o auxílio financeiro para transporte beneficiará estudantes
domiciliados em Canela que se deslocam para Novo Hamburgo diariamente, onde os mesmos realizam
cursos em diversas áreas de graduação técnica e/ou superior. O auxílio é fundamental para que sejam
formados novos profissionais para atuarem no mercado de trabalho de nossa cidade, contribuindo para o
crescimento e desenvolvimento.

Segundo seu Estatuto Social, a Associação dos Universitários da Feevale foi fundada em 2002,
como uma entidade representativa, educativa, benéfica, sem finalidade de lucro, que tem por
finalidade, a organização, obtenção e manutenção de transporte universitário para os associados,
buscando, sempre que possível, firmar convênio com o ente público municipal para custeio parcial ou
integral de tal verba.

A proposição do presente projeto de lei tem base nas competências municipais dispostas no
Art. 6º da Lei Orgânica Municipal, que em seu inciso IX versa sobre "promover os meios de acesso à
educação, à cultura, à ciência e ao desporto", bem como em seu Art. 118-D, onde "A educação, direito de
todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,
visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação
para o trabalho."

Diante do exposto, encaminhamos-lhe o presente Projeto de Lei, para o qual solicitamos
vossa análise e aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 08 DE MAIO DE 2023.



Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação dos Universitários da Feevale.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a conceder auxílio financeiro à Associação dos Universitários da Feevale, no valor de R\$ 389.733,75 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Servirá de recurso para prover as despesas originadas pela aplicação desta Lei, a seguinte dotação orçamentária:

05 – Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer
05.02 – Excedente dos 25%
0109 – (F) Programa Finalístico Educação Cidadã
3749 – Exc. 25% – Manter o Transporte dos Alunos Universitários que Estudam Fora do Município
3.3.50.43.00.00.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS (17327/4) Rec. 1500

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.


Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 40/2023

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social –

REFERÊNCIA: PLO 29/2023

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação dos

Universitários da Feevale."

Senhores Vereadores,

O presente Projeto aportou na Casa Legislativa com a seguinte justificativa:

O auxílio financeiro servirá para subsidiar parte do custo do transporte diário de estudantes canelenses que se deslocam à Universidade Feevale, de forma a incentivar os alunos na busca do crescimento pessoal, formação e capacitação, tornando-se profissionais cada vez mais qualificados para atuarem no município e região. A Associação dos Universitários da Feevale busca auxiliar os estudantes no transporte até a faculdade, localizada fora dos limites do município.

A entidade justifica que o auxílio financeiro para transporte beneficiará estudantes domiciliados em Canela que se deslocam para Novo Hamburgo diariamente, onde os mesmos realizam cursos em diversas áreas de graduação técnica e/ou superior. O auxílio é fundamental para que sejam formados novos profissionais para atuarem no mercado de trabalho de nossa cidade, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento.

Segundo seu Estatuto Social, a Associação dos Universitários da Feevale foi fundada em 2002, como uma entidade representativa, educativa, benéfica, sem finalidade de lucro, que tem por finalidade, a organização, obtenção e manutenção de transporte universitário para os associados, buscando, sempre que possível, firmar convênio com o ente público municipal para custeio parcial ou integral de tal verba.

A proposição do presente projeto de lei tem base nas competências municipais dispostas no Art. 6º da Lei Orgânica Municipal, que em seu inciso IX versa sobre "promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto", bem como em seu Art. 118-D, onde "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."



Preliminarmente, em que pese ser obrigação do Município o transporte escolar dos alunos da rede municipal, nada obsta que depois de cumpridas suas obrigações auxiliares nas demais esferas quanto ao transporte de estudantes, inclusive universitários.

Com relação ao poder público, traduz-se em condição de acesso ao ensino, que deve ser assegurado pelos Municípios e Estados nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal¹ e dos arts. 10, VII, e 11, VI, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB)², a ser executado diretamente pelo Poder Público ou por meio da terceirização dos serviços (contrato administrativo de prestação de serviços). O custo do transporte deverá ser integralmente assumido pelo Poder Público.

Consoante preconiza o art. 211 da Constituição Federal, cada ente federado é responsável pela organização do ensino dentro das competências que lhes foram atribuídas. Assim, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Todavia, na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Assim, não se perca de vista que a atribuição prioritária dos Municípios é garantir o ensino fundamental e a educação infantil.

Consoante disciplina o inciso VI do art. 11 da LDB, a responsabilidade do Município no transporte escolar é com os alunos matriculados em sua rede ensino, ou seja, nas escolas Municipais.

¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - **educação básica** obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 59, de 2009) (grifou-se)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

² Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)



Também é relevante dizer que considerando o novo marco regulatório das OSCs, é possível que o Município realize parcerias para a execução deste serviço. O auxílio financeiro a estudantes universitários, nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, precisa atender não somente a todos os requisitos estabelecidos na norma citada, como o enquadramento das entidades nos conceitos estabelecidos, a exigências dos documentos e demais critérios³, mas precisam ater-se a outras leis presentes no ordenamento jurídico.

O mencionado crédito orçamentário precisará de lei específica nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude da realização de repasse financeiro⁴. Caso ultrapasse dois exercícios financeiros, precisa, ainda, ater-se ao art. 17 da LRF (impacto financeiro e orçamentário).

Assim, pode ser aplicado, neste caso, a Lei nº 13.019, de 2014 em conjunto com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) às transferências financeiras regidas por termos de colaboração, termo de fomento ou acordos de cooperação.

Vale lembrar que os instrumentos pelos quais se firmam as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação são os Termos de Colaboração, Fomento ou Acordo de Cooperação derivam das parcerias entre. Nesta esteira, é preciso que exista convergência de atuação entre a entidade pública e a sem fins lucrativos.

Neste sentido, é possível operacionalizar o repasse por meio de chamamento público; aplicação da dispensa (inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014), desde que realizado o devido cadastro da entidade no Município; ou é possível que se aplique a inexigibilidade (inciso II e caput do art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014), se atendidos os requisitos. As últimas hipóteses dependem da devida justificativa.

Cabe lembrar que a OSC deverá cumprir com os principais requisitos, constantes no inciso I art. 2º, arts. 33 e 34 para atuar em parceria com o poder público, bem como não incorra no disposto do art. 39, que trata das vedações. Ainda se aplicam às demais disposições da Lei, regulamentada por decreto em âmbito local.

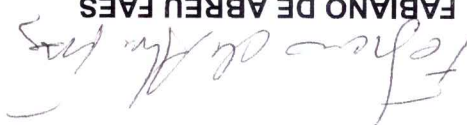
³ A exemplo do disposto no inciso I do art. 2º e nos arts. 33, 34 39.

⁴ Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

7


FABIANO DE ABREU FAES
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade** jurídica do Projeto de Lei nº 28, de 2023, nos termos das verificações postas nesta Orientação Técnica. Destaca-se que do ponto de vista da competência material, da iniciativa legislativa, da espécie legislativa e da necessidade de autorização legislativa nos termos do art. 26 da LRF, **a proposição encontra-se viável para tramitação.**

CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA



2023
07

ATA EXTRAORDINÁRIA 11/2023

Aos quinze dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver. Carla Reis, Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes e o Ver. Jerônimo Terra Rolim na condição de membros da CCJ-R, para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 29/2023: O presente projeto de lei deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação dos Universitários da Feevale"**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.

Ver. Jerônimo Terra Rolim
Presidente - PDT

Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes
Membro - PSDB

Ver. Carla Reis
Membro - MDB

ATA EXTRAORDINÁRIA 07/2023

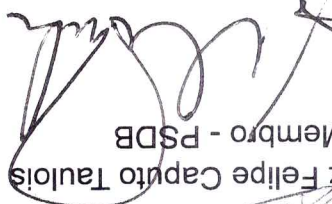
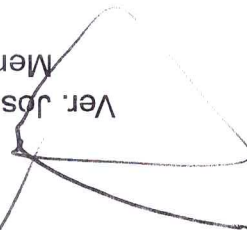
Aos quinze dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Vereadores José Vellinho Pinto, Ver. Andresa da Conceição e o Ver. Luiz Felipe Caputo Taiois na condição de membros da CDES, para discutir e analisar os seguintes projetos de lei:

PLO 29/2023 - O presente projeto de lei deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação dos Universitários da Feevale"**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.

Andresa da Conceição
Presidente - MDB

Ver. Luiz Felipe Caputo Taiois
Membro - PSDB

Ver. José Vellinho Pinto
Membro - PDT

ATA EXTRAORDINÁRIA 07/2023

Aos quinze dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver. Roberto Mauro Grulke, Ver. Emília Guedes Fulcher e o Ver. Merlin Jone Wulff na condição de membros da COFT, para deliberar de forma ordinária os seguintes projetos de leis:

PLO 29/2023 - O presente projeto de lei deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação dos Universitários da Feevale"**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.

Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente - MDB

Ver. Emília Guedes Fulcher
Membro - REPUBLICANOS

Ver. Merlin Jone Wulff
Membro - PDT



Parecer Nº:

DATA DE ENTRADA: 08/05/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PLD N° _____ VETO N° _____ PDL N° _____ PLC N° _____ PRE N° _____

DATA DA SOLICITAÇÃO:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.: _____	Data: _____	Entregue () sim () não
Emenda nº.: _____	Data: _____	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

José Velinho Pinto

Andresa da Conceição

Presidente

Felipe Caputo

Projeto Retirado - SIM () NAO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANTÁ

COMISSÃO: COFT

Parecer Nº: _____

PLN Nº 29 VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____
DATA DE ENTRADA: 08/05/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO
DATA DA SOLICITAÇÃO:
PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.: _____	Data: _____	Entregue () sim () não
Emenda nº.: _____	Data: _____	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Como o mesmo se encontra dentro
das normas e normas regulamentares
e procedimentos do nobre
Município e o mesmo não se enquadra
na Lei nº 2.000/2011, não cabe
a concessão do pedido.

Mertim Jone

Roberto Grulke

Emilia Guedes Fulcher

Presidente

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



____ Parecer Nº:

PLD Nº _____ VETO Nº _____ PLLNº _____
 PRE Nº _____ DATA DE ENTRADA 08/05/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda n.º:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda n.º:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Verônimo Terra Rolim
PRESIDENTE

Carla Reis

Carmen Lúcia Seibt de Moraes

PROJETO RETIRADO-SIM () NÃO () Data: / /